

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO NOMEADO SENHOR ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS – ESTADO DE MATO GROSSO.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 – REGISTRO DE PREÇOS**

COM CÓPIA PARA:


Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

**MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRONICOS – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 26.148.070/0001-85, com sede na Rua Comandante Costa, n. 14, Quadra G, Centro, Várzea Grande/MT, 78.125-499, VEM a presença de vossa senhoria

**IMPUGNAR**

O Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 018/2021 - Registro de Preços, com data agendada para o próximo dia 16/06/2021 às 08h00, na Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, na Praça Leopoldina Wilke, n. 19, Centro, Porto dos Gaúchos/MT, CEP: 78.560-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

 Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-172

  (65) 3664-1062 |  [www.camposeribeiro.com.br](http://www.camposeribeiro.com.br) |  [contato@camposeribeiro.adv.br](mailto:contato@camposeribeiro.adv.br)

 @camposeribeiroadvogados |  Campos & Ribeiro Advogados

## I. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente impugnação ao edital uma vez que a abertura do certame está prevista para o dia 16 de junho de 2021 e o item 11.1 do edital dispõe o seguinte:

**11.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o presente edital, por faz, por email, ou protocolado, deste que o original entregue até vinte e quatro horas, cumprindo os três dias úteis da data fixada pra recebimento das propostas;

**11.2.** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas;


Portanto, o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório, será até o dia 11/06/2021.

Dessa forma, está comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser processada regularmente.

## II. DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Canarana, por meio de seu pregoeiro, irá realizar licitação na modalidade pregão presencial n. 022/2021, cujo objeto é o **"Registro de Preços do Tipo Menor Preço por Item Visando a Futura**

---

 Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-172

  (65) 3664-1062 |  [www.camposeribeiro.com.br](http://www.camposeribeiro.com.br) |  [contato@camposeribeiro.adv.br](mailto:contato@camposeribeiro.adv.br)

 @camposeribeiroadvogados |  Campos & Ribeiro Advogados

**e Eventual Aquisição Fracionada de Materiais Escolares de Escritório e Demais Itens do Gênero Atendendo a Demanda de Todas as Secretarias do Município de Porto dos Gaúchos/MT, de acordo com o ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA”.**

O aludido edital, trás em seu bojo exigências que impedem, dificultam, limitam e cerceiam a participação de eventuais empresas interessadas, impossíveis de serem cumpridas, prejudicando a elaboração das propostas e ainda ferindo as leis aplicáveis ao caso, como a Lei nº 8.666/93 com aplicação correlata nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade pregão.

Abaixo descreveremos os apontamentos que merecem ser retificados, a fim de ampliar o rol de participantes e garantir a isonomia no certame, nos seguintes aspectos:

### **III. DO PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO**

Dispõe o item 5, “a” do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

**5.** A Licitante está ciente e concorda em realizar a entrega dos itens aos quais vencer dentro dos prazos abaixo, a contar da data da solicitação:

**a)** Lote 01-----**ITENS DE PAPELARIA, ITENS DE USO GERAL**  
- no prazo não superior a 06 (seis) horas.

Eminente Pregoeiro, o prazo de entrega estipulado no termo de referência É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDO, muito exíguo até mesmo para empresas sediadas no município, que na maioria das vezes, dependem de produtos adquiridos de outras praças.


**Impor esse prazo exíguo inviabiliza o certame, além de favorecer unicamente as empresas locais, fato que é proibido pela Lei de Licitações.**




Lembramos que a licitação serve para que o município **busque a proposta mais vantajosa para a Administração**, mas para que isto seja possível, **devem ser respeitados os Princípios de Direito e as Leis vigentes, garantindo a igualdade entre os participantes.**

Não deve haver distinções em razão de local ou sede das licitantes participantes, são exigências impertinentes, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

 Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-172

  (65) 3664-1062 |  [www.camposeribeiro.com.br](http://www.camposeribeiro.com.br) |  [contato@camposeribeiro.adv.br](mailto:contato@camposeribeiro.adv.br)

 @camposeribeiroadvogados |  Campos & Ribeiro Advogados

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)**

**Não se mostra justo, razoável e proporcional impor um prazo de entrega impossível de ser praticado por todas as eventuais licitantes que irão participar, com exceção das empresas locais, e ainda assim, estas também correm o sério risco de não cumprirem ao passo que se precisarem adquirir produtos de outras localidades para entregar, o prazo concedido é totalmente impraticável.**

Tal exigência fere de morte os princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já demonstrou esse entendimento, conforme Acórdão nº 13/2015 – TP, senão vejamos:

Acórdão nº 13/2015-TP. **LICITAÇÃO. EDITAL. VIOLAÇÃO DO CARATER COMPETITIVO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE BEM EM PRAZO EXÍGUO.** A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de bens ou prestação de serviços, para atendimento da

frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o artigo 3º, §1º, Inciso I, da Lei nº 8666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido a distância entre suas sedes do município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3/2015-TP, Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880-2/2014)

Logo, não há sustentação para se exigir que o prazo de entrega dos materiais permaneça em 06 (seis) horas da solicitação, na forma como está no edital, ante se tratar claramente de exigência restritiva, fato que fere a isonomia do certame e as Leis inerentes às Licitações Públicas.

Por tal razão, o edital deve ser retificado, afastando a exigência ilegal e desarrazoada atacada, a qual sugerimos com a devida vênia, o prazo razoável e proporcional de 15 (quinze) dias corridos ou 10 (dez) dias úteis.

## V. DO DIREITO

É importante destacar que ampla participação nas licitações públicas é direito garantido pela Constituição Federal e está sendo prejudicado no certame em questão.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade da licitação pública é possibilitar o ente a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, cuja regulamentação foi realizada pela Lei nº 8.666/93.

Além do texto da Constituição Federal acima citado, outros dispositivos da Lei nº 8.666/93, que são os seguintes:

*Lei nº 8.666/93:*

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,**



**da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**Registre-se que as normas supracitadas têm o condão de proibir exigências desarrazoadas e desproporcionais,** como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Interpretando ainda as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os



*princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, **deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.***

*Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e **já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva;** deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem*

*concretamente idoneidade.*

*Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).*

Ainda citando a doutrina do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

*"Restrições abusivas ao direito de licitar a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)*

*(...)*

*A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)*

Veja Douta Pregoeira, **o edital traz exigências que infringem todas as leis invocadas anteriormente**, limitam a participação de empresas, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como, aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

Ao cabo, para arrimar mais ainda a presente impugnação, citamos abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:


TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Logo, verificamos que se toma mais razoável e proporcional às normas vigentes que tal exigência seja retirada ou retificada.

Como se nota, o edital impugnado possui impropriedades que devem ser retificadas, a fim de evitar a prática de atos lesivos e contrários a legislação vigente.

---

 Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-172

  (65) 3664-1062 |  [www.camposeribeiro.com.br](http://www.camposeribeiro.com.br) |  [contato@camposeribeiro.adv.br](mailto:contato@camposeribeiro.adv.br)

 @camposeribeiroadvogados |  Campos & Ribeiro Advogados



## VI. DOS PEDIDOS

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e as ilegalidades apontadas no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epigrafe, conforme os termos apresentados e respondidas no prazo legal contido no edital.

b) Que seja reaberto o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que  
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de junho de 2021.

**MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO  
E ELETRONICOS – EIRELI**

  
**Thiago Ribeiro**  
OAB/MT 13.293